



PROJETO DE LEI Nº. 13.173

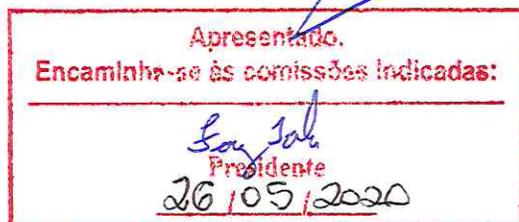
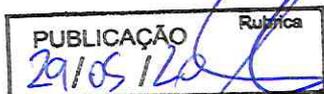
<p align="center">Diretoria Legislativa</p> <p align="center">À Procuradoria Jurídica.</p> <p align="center">Diretor <i>[Signature]</i></p>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. 1323		QUORUM:	

<i>Comissões</i>	<i>Para Relatar:</i>	<i>Voto do Relator:</i>
<p align="center">À CJR.</p> <p align="center"><i>[Signature]</i></p> <p align="center">Diretor Legislativo / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p align="center">Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ <p align="center">Relator / /</p>
<p align="center">À _____.</p> <p align="center">Diretor Legislativo / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p align="center">Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p align="center">Relator / /</p>
<p align="center">À _____.</p> <p align="center">Diretor Legislativo / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p align="center">Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p align="center">Relator / /</p>
<p align="center">À _____.</p> <p align="center">Diretor Legislativo / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p align="center">Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p align="center">Relator / /</p>
<p align="center">À _____.</p> <p align="center">Diretor Legislativo / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p align="center">Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p align="center">Relator / /</p>

--



P 42420/2020



PROJETO DE LEI N.º 13.173
(Edicarlos Vieira)

Suspende, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus (Covid-19), os prazos de validade de concursos públicos.

Art. 1º. São suspensos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus (Covid-19), reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020, os prazos de validade de concursos públicos, independentemente de homologação, realizados pela administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único. Os prazos de validade dos concursos públicos voltarão a fluir a partir do dia seguinte ao término do estado de calamidade pública reconhecido pela União.

Art. 2º. Os responsáveis pela organização dos concursos públicos devem publicar a suspensão dos prazos de validade na Imprensa Oficial do Município e em *site* institucional.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nosso país enfrenta uma séria pandemia e todas as medidas necessárias para evitar prejuízos à população devem ser tomadas. O Congresso Nacional reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Tal fato ocorreu por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Como dito acima, fazem-se necessárias medidas para atenuar os impactos dessa realidade. A suspensão de diversos prazos tem sido aplicada nos âmbitos dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, principalmente em tudo que envolva a Administração Pública e a sociedade.



(PL nº 13.173 - fl. 2)

Segundo o inciso III do art. 37 da Constituição Federal, o prazo de validade dos concursos públicos será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período. O prazo inicial e, conseqüentemente, o de prorrogação são estabelecidos no edital do certame. Uma vez homologado o resultado final do concurso, a próxima etapa é a investidura dos aprovados no cargo, emprego ou função pública, conforme o caso. A partir do efetivo exercício das funções, o Município passa a arcar com a despesa pública referente à remuneração dos novos agentes públicos.

Ocorre que a pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19) tem exigido do Município esforços orçamentários e financeiros muito acima do inicialmente planejado para seu enfrentamento. Assim, é natural que o Município acabe optando por, neste momento, não admitir novos servidores nos quadros da Administração Pública em áreas não essenciais ao combate à pandemia, até que a situação financeira se normalize.

Isso, no entanto, pode causar um indevido prejuízo àqueles já aprovados e que possuem expectativa de direito à nomeação. Há o risco de o prazo de validade se expirar e essas pessoas não poderem mais ser nomeadas ou contratadas em razão disso, sem que tenham dado causa ao problema. Vale lembrar que a questão pode gerar inclusive demandas judiciais por iniciativa daqueles que passaram dentro do número de vagas previsto no edital, os quais, segundo o STF, têm, em princípio, direito subjetivo à nomeação (Recursos Extraordinários nºs 837.311 e 598.099).

Para o Município, o prejuízo também é evidente, uma vez que terá que realizar novas despesas com outro concurso público para poder admitir os agentes de que precisa para exercer suas atribuições. Muito mais prático, portanto, seria a suspensão do prazo de validade dos certames, para que o Poder Público possa, ao final da pandemia, nomear as pessoas de que precisa em seus quadros, aproveitando os resultados já homologados dos concursos públicos realizados.

Convém registrar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.672, que a matéria sobre concursos públicos não se insere no âmbito daquelas de iniciativa privativa do Poder Executivo, por tratar-se de assunto relativo à condição para se chegar à investidura em cargo público, que é momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor. A seguir, reproduzimos a ementa daquela decisão:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um



(PL nº 13.173 - fl. 3)

momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. (...) Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.”

No mesmo sentido foi a decisão da Corte Máxima no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 682.317. Na ocasião, entendeu o STF que não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos:

“MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea ‘a’ do permissivo constitucional, contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça fluminense, assim ementado:

‘Representação por Inconstitucionalidade. Alegação de vício de iniciativa. Lei nº 3.777/2004 do Município do Rio de Janeiro que torna obrigatória a disponibilidade de editais e/ou instruções de concursos públicos em braile. Ausência da inconstitucionalidade suscitada. O texto legal hostilizado não comporta violação a reserva legislativa conferida ao Chefe do Poder Executivo pela Carta da República (art. 61, § 1º, II, ‘c’) e reproduzida na Constituição Estadual (art. 112, § 1º, II, ‘b’), em observância ao princípio da simetria. Inexistência de interferência nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos. (...)

A irresignação, contudo, não merece prosperar. O Tribunal de origem assentou não ser inconstitucional a Lei nº 3.777/04, do Município do Rio de Janeiro, sob o fundamento de que esse diploma não padece do alegado vício de iniciativa, pois não interfere nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos. Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a



(PL nº 13.173 - fl. 4)

lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre aspectos de concursos públicos, sem interferir, diretamente, com o efetivo provimento de cargos públicos.”

Trata-se, em resumo, de uma questão de justiça e de eficiência administrativa a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos enquanto perdurar a calamidade pública decorrente dessa pandemia do coronavírus.

Ante o exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 19/05/2020

EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos Vetor Oeste”



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1323

PROJETO DE LEI Nº 13.173

PROCESSO Nº 85.146

De autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, o presente projeto de lei suspende enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus, os prazos de validade de concursos públicos.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

O projeto de lei é inconstitucional, pois o prazo de validade dos concursos é preceito constitucional:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;”

Em caso análogo, suspensão de concurso por liminar (decisão judicial) com retomada do curso do prazo após mais de dois anos, entendeu o Conselho Nacional de Justiça que o ato (de prorrogação) era nulo, com a consequente exoneração dos servidores contratados¹:

¹ O exoneração só não foi levada à efeito dada a demora na resolução judicial o que acabou consolidando a situação ilegal (reconhecimento da inconstitucionalidade sem declaração de nulidade dos atos de nomeação)



STF:

Concurso público. Prazo de validade. Suspensão do curso do prazo de validade do certame por ato administrativo do TJMT [Tribunal de Justiça de Mato Grosso]. Retomada do curso do prazo após mais de dois anos, com a consequente nomeação dos candidatos. Decisão do CNJ que declarou a nulidade do ato do TJMT e determinou a exoneração dos servidores, por terem sido nomeados em período posterior àquele previsto no art. 37, III, da CF. Situação excepcional. Exercício das funções públicas por mais de dez anos. Presunção de legitimidade dos atos da administração pública. Demora na tramitação dos feitos administrativos e judiciais relacionados aos fatos. Princípio da razoável duração do processo, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima. [MS 30.891 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 22-9-2017, 2ª T, DJE de 4-10-2017.]

No mesmo sentido, reconheceu o E. STF, ao analisar o artigo 37 inciso II e III, § 2º, da CF, que é vedada a nomeação após expirado o prazo de validade do concurso:

STF

Concurso público. Nomeação após expirado o prazo de validade. Impossibilidade. (...) Ofende a CF (art. 37, II e III e § 2º) a nomeação de candidato após expirado o prazo de validade do concurso. [ARE 899.816 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 7-3-2017, 2ª T, DJE de 24-3-2017.]

Isso desvela que o prazo de concurso já tem tratamento constitucional e não pode ser alterado por norma infraconstitucional.

Logo, os julgados indicados na justificativa **não se aplicam no caso concreto**, pois os regramentos sobre o prazo e improrrogabilidade dos concursos **tem tratamento constitucional**.

E mais, eventual aprovação da presente lei pode vir a gerar a exoneração futura dos chamados (fora do prazo determinado pelo art. 37, inciso II, da CF), nos termos de precedente, supracitado.



DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno.

L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

Jundiaí, 20 de maio de 2020.

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 686

SUSTAÇÃO, por 15 dias, da tramitação do Projeto de Lei nº 13.173/2020, de autoria do Vereador Edicarlos Vieira, que suspende, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus (Covid-19), os prazos de validade de concursos públicos.

Defiro.
Providencie-se.
400/100
PRESIDENTE
02/06/20

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, a **SUSTAÇÃO**, por 15 dias, da tramitação do Projeto de Lei nº 13.173/2020, de minha autoria, que suspende, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus (Covid-19), os prazos de validade de concursos públicos.

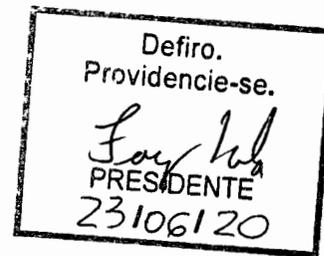
Sala das Sessões, em 02 de junho de 2020.


EDICARLOS VIEIRA
'Edicarlos Vetor Oeste'



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 701

RETIRADA do Projeto de Lei n.º 13.173/2020, de autoria do Vereador Edicarlo\$ Vieira, que suspende, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus (Covid-19), os prazos de validade de concursos públicos.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei n.º 13.173/2020, de minha autoria, que suspende, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus (Covid-19), os prazos de validade de concursos públicos.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2020.

EDICARLOS VIEIRA

'Edicarlo\$ Vetor Oeste'

PROJETO DE LEI Nº. 13.173

Juntadas:

fls 02 à 06 em 19/05/2020 hu, fls 07/09, 20/05/20
fl 10 em 02/06/2020 hu;
fl 11 em 23/06/2020 hu;

Observações: